

Acórdão: 14.321/01/2^a
Impugnação: 40.010100335-05
Impugnante: VMI Indústria e Comércio Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Walfrido Moreira de Carvalho Neto
PTA/AI: 02.000147300-61
Inscrição Estadual: 062.476852.0048 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – DESTAQUE A MENOR DO ICMS - A argüição de destaque a menor do ICMS devido nas saídas de equipamento de raio x para mamografia, em operações interestaduais, não restou caracterizada nos autos. As mercadorias gozam de benefício fiscal, nos termos do item 38, do Anexo IV, do RICMS/96, conforme destacado nas notas fiscais objeto da presente autuação. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de equipamento de raio x para mamografia, com destino a não contribuintes do ICMS localizados no Estado do Ceará e Piauí, acobertada pelas Notas Fiscais n^os 003686 e 003671, com destaque do valor do ICMS inferior ao devido.

Consta do corpo das notas fiscais, base de cálculo do ICMS reduzida, amparando-se indevidamente, no Anexo IV, item 38 do RICMS/96, uma vez que a operação não se enquadra nos termos do referido artigo. Exige-se diferença do ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/37.

A 1^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 66, o qual é cumprido pela Autuada fls. 67/73, que anexa os documentos de fls. 74/120. O Fisco se manifesta a respeito, fls. 122 e retifica seu entendimento, pedindo o cancelamento do feito fiscal.

DECISÃO

Não restou evidenciado nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco de destaque a menor do ICMS devido nas operações constantes das Notas Fiscais nºs 003686 e 003671, com destino a não contribuinte do ICMS localizados no Estado do Ceará e Piauí, objeto da autuação.

A Autuada logrou demonstrar através de farta documentação, que aquelas mercadorias gozam de benefício fiscal com isenção do IPI, e que são inequivocamente as mesmas de que tratam os presentes autos.

O Fisco após exame dos documentos acostados ao autos, fls. 67/120, por determinação da Egrégia 2ª Câmara, fls. 66, que solicitara provas de que o produto descrito nas notas fiscais de fls. 03 e 04 estariam isentas de IPI e de que seu estabelecimento atende as disposições do art. 4º da Lei nº 8.248/91, entendeu também estar a razão com a Autuada, ora Impugnante.

Assim devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos da manifestação fiscal de fls. 122. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins, João Inácio Magalhães Filho e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 02/07/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

/MDCE/LG